



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DE JAÚ

IMP 2008048174 302.01.2008.005204-21

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA URBANÍSTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Federais n°s 7.347/85, 10.257/01 e 8.625/93, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA URBANÍSTICA, em relação ao MUNICÍPIO DE JAÚ**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Paissandu n° 444, nesta cidade, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### I - D O S F A T O S

Conforme consta do incluso PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL (Procedimento n° 08/01), vários bairros e loteamentos de Jaú (estes, aprovados pela Prefeitura Municipal), não contam com galerias de águas pluviais.

As galerias de águas pluviais são todos os condutos fechados destinados ao transporte das águas



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de escoamento superficial, originárias das precipitações pluviais captadas pelas bocas coletoras. O termo galeria, por si só, já é designação de todo conduto subterrâneo com diâmetro equivalente igual ou superior a 400 mm. Tecnicamente sistema de galerias pluviais é um conjunto de bocas coletoras, condutos de ligação, galerias e seus órgãos acessórios, tais como poços de visita e caixas de ligação. É a parte subterrânea de um sistema de micro-drenagem.

Depois de entrar pelas bocas de lobo, a água das chuvas escoar por uma galeria de águas pluviais e finalmente é descarregada em algum rio.

Não se deve confundir galerias pluviais com rede de esgotos. A galeria pluvial deve transportar somente água das chuvas e não deve receber ligações de esgotos domésticos.

A falta de galerias pluviais tem provocado enchentes, com risco à incolumidade das pessoas, o que se evidencia pelos documentos oriundos do Terceiro Distrito Policial, noticiando que fortes chuvas provocaram enchente e inundação em várias casas, no Jardim Santo Ivo (fls. 755/795).

Levantamento realizado pela própria Prefeitura Municipal de Jaú, em 29 de março de 2001, indica a falta de galerias pluviais em vários bairros da cidade, sendo eleitas prioridades, até então não cumpridas (fls. 110/113).

Tal levantamento aponta que a Bacia I compreende o Jardim Maria Luiza IV, localizado entre o Córrego da Figueira e a linha ferroviária, Estrada Jaú-Barra Bonita e Jaú-Mineiros do Tietê, constitui bairro com aproximadamente 958 lotes. A coleta de água pluvial é "pouco eficiente".

A Bacia II, denominada Jardim América, abrange vários bairros: Jardim Itamaraty, Jardim Cila de Lúcio Bauab, Jardim Paulista, Jardim Alvorada II, Jardim Ferreira Dias, Jardim Santa Rosa e Jardim Ameriquinha. Tais bairros contam com aproximadamente 5.258 lotes. A coleta de água pluvial é insuficiente no local.

A Bacia III, denominada Jardim Padre Augusto Sani, abrange os bairros Jardim Padre Augusto Sani e Jardim Nova Jaú. Tais bairros contam com aproximadamente 3.248 lotes. A coleta de água pluvial é ineficiente, sendo certo que, em vários pontos, devido à declividade do terreno,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

existe uma relativa periculosidade no momento das chuvas intensas.

A Bacia IV, denominada Jardim Santa Helena, abrange os bairros Jardim Santa Helena, Chácara Flora, Jardim Sanzovo, Jardim Odete e Jardim Concha de Ouro. Tais bairros contam com aproximadamente 1.885 lotes. A coleta de água pluvial é insuficiente.

A Bacia V, denominada Jardim João Ballan I, abrange os bairros Jardim Orlando Ometto I e II, Chácara Ferreira Dias, Jardim Pedro Ometto e Jardim Sempre Verde. Tais bairros contam com aproximadamente 4.297 lotes. Devido à grande declividade do terreno, é grande a quantidade de água e com alta velocidade, provocando inundações nas áreas mais baixas, nas proximidades da linha férrea.

A Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú também elaborou levantamento dos bairros que não possuem galerias pluviais ou possuem parcialmente, apontando, ainda, os pontos críticos de alagamento.

Não possuem infra-estrutura de drenagem subterrânea ou possuem parcialmente, os seguintes bairros: Jardim América, Jardim São Francisco, Jardim Santa Rosa, Jardim Itamarati, Jardim Ferreira Dias, Chácara Auler, Vila Falcão, Jardim Alvorada, Jardim Amériquinha, Jardim Diamante, Jardim Sempre Verde, Jardim orlando Ometto, Jardim Padre Augusto Sani, Jardim Nova Jaú, Jardim Paraty, Jardim Maria Cibele, Jardim Carolina, Jardim Sanzovo, Vila Alves, Jardim Novo Horizonte, Jardim Cila Bauab, Jardim Santo Ivo e Jardim Europa.

O Oficial do Primeiro Cartório Imobiliário de Jaú prestou informações no sentido de que no loteamento Jardim Cila de Lúcio Bauab, implantado pela própria Prefeitura Municipal de Jaú, não foram realizadas as obras de infra-estrutura, dentre as quais, galerias de águas pluviais, nada obstante tenha se esgotado o prazo em 2004.

Moradores da Vila Santo Ivo formularam abaixo-assinado, encaminhado ao Vereador Rafael Agostini, solicitando a realização galerias pluviais no loteamento vizinho, denominado Chácara Nunes, que se situa num nível superior e, sem dispositivo de escoamento das águas, provocará enchentes no período das chuvas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## II - D O D I R E I T O

A Constituição Federal tem seu artigo 182 assim redigido:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (grifei).

O constituinte estadual paulista, no capítulo do Desenvolvimento Urbano, estatui, no artigo 180:

"Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I- o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes (grifei);

II-...

III- ...



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

V - a observância das  
normas urbanísticas, de  
segurança, higiene e  
qualidade de vida"  
(grifei).

Antes de a preservação ambiental ser guindada à condição de dogma constitucional, a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1.981, que delineou a Política Nacional do Meio Ambiente, caracterizou como poluição qualquer degradação ambiental causada, entre outras, por atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, e lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Por outro lado, definiu como poluidor quem, direta ou indiretamente, exerça atividades causadoras de degradação ambiental (artigo 3º, incisos III e IV). Responsabilizou, ainda, o poluidor, independentemente da existência de culpa, pela indenização ou reparação dos danos causados ao meio ambiente (artigo 14, § 1º).

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), estabelece, no seu artigo 1º:

*"Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.*

*Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*equilíbrio ambiental*  
(grifei).

A Lei Orgânica do Município de Jaú, no artigo 47, "caput", dispõe:

*"A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções das cidades e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes" (grifei).*

CELSO ANTÔNIO PACHECO FIORILLO, na obra "Os Sindicatos e a Defesa dos Interesses Difusos", RT, São Paulo, 1995, página 99, leciona:

*" ... Nota-se portanto que o legislador constitucional, além de disciplinar como vimos o meio ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico) bem como o meio ambiente do trabalho, cuidou do meio ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, ou seja, a biosfera) em face do que estabelece o artigo 225,*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

chegando inclusive a abordar matéria adaptada a chamada ecologia da radiação (que se ocupa com as substâncias radioativas, a radiação e o ambiente) ao estabelecer regra de localização para usinas que operem com reator nuclear.

Cabe ainda destacar, embora o tema também se vincule à função social da propriedade já vislumbrado, que a Constituição da República, ao consagrar pela primeira vez na história constitucional um capítulo à política urbana, fundamentou o princípio segundo o qual a propriedade urbana é formada e condicionada pelo direito urbanístico (art. 182) a fim de cumprir sua função social essencial e fundamental que é a de propiciar moradia, condições adequadas de trabalho e de circulação humana. O pleno desenvolvimento das chamadas "funções sociais da cidade" se relaciona com o denominado Meio Ambiente Artificial (formado pelo espaço urbano construído e aglutinando as ruas, praças, áreas verdes e demais assentamentos de reflexos urbanísticos). O Meio Ambiente, portanto, embora não tenha aceção unívoca, recebeu do legislador constituinte tratamento moderno



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*adaptado à realidade nos  
novos tempos e dentro de  
uma nova filosofia e  
mentalidade ...".*

### III - DO URBANISMO E DO DEVER DE VIGILÂNCIA E TUTELA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Desde a edição da "Carta de Atenas", no 4º Congresso Internacional da Arquitetura Moderna, realizado na Grécia em 1933, tem-se afirmado que o urbanismo caracteriza-se basicamente por quatro funções vitais: habitação, trabalho, circulação no espaço urbano e recreação.

As limitações de ordem pública relativas ao uso e ocupação do solo, a arruamento, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade, destinam-se a propiciar melhor qualidade de vida à população. Tais preceitos atendem à coletividade como um todo, pois preservam os recursos naturais destinados ao conforto da população, disciplinam a utilização dos espaços habitáveis e, para o bem-estar geral, consagram os critérios de desenvolvimento do Município.

A obediência ou a ofensa aos padrões urbanísticos necessariamente projeta seus efeitos por toda a parte, alcançando indiscriminadamente quem more ou, eventualmente, transite pela cidade. Está em causa a defesa de condições adequadas para a vida coletiva (HELY LOPES MEIRELLES, Direito de Construir, RT, São Paulo, 4ª edição, 1983, página 91), instaurando-se entre os possíveis interessados tão firme união que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todos; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, "ipso facto", lesão da inteira coletividade (JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, Temas de Direito Processual, Saraiva, São Paulo, 3ª série, página 195).

### IV- FUNÇÕES URBANÍSTICAS - OBJETIVOS DE PROPORCIONAR CONDIÇÕES DE SEGURANÇA, SALUBRIDADE, FUNCIONALIDADE E ESTÉTICA DA CIDADE:





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme salientado, o urbanismo caracteriza-se basicamente por quatro funções vitais: habitação, trabalho, circulação no espaço urbano e recreação do corpo e do espírito.

Nessas funções elementares identificamos relações jurídicas das quais derivam direitos difusos e coletivos, dispersos pela coletividade, envolvendo pessoas atingidas pelas atividades desenvolvidas na cidade, dentre proprietários, moradores, trabalhadores, comerciantes, migrantes e transeuntes, que utilizam um mesmo espaço territorial, a cidade, um bem de vida difuso (NELSON SAULE JÚNIOR, na obra "Novas Perspectivas do Direito Urbanístico Brasileiro", Ordenamento Constitucional da Política Urbana - Aplicação e Eficácia do Plano Diretor - Sérgio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 1997, página 61).

A vida urbana é marcada por atividades que se desenvolvem basicamente nos espaços interiores das edificações, entre quatro paredes, quer habitando as casas ou as construções verticalizadas (prédios de apartamentos), quer trabalhando nelas ou utilizando-as para os mais diversos fins recreativos, educativos, culturais, religiosos, comerciais, industriais, institucionais, consumistas etc..

Mesmo fora das edificações, as atividades são realizadas em razão ou a caminho delas, seja entre portas e janelas, nos veículos automotores ou nos meios de transporte coletivo, seja a pé, invariavelmente sobre as vias de circulação. Sempre alguém estará se dirigindo ou saindo de uma edificação para outra. Mas é necessário que o trajeto ofereça condições básicas para que o objetivo seja alcançado com o mínimo de segurança.

As limitações administrativas editadas para disciplinar o controle do uso, do parcelamento e da ocupação dos espaços habitáveis (abertos ou fechados), objeto, pois, do Direito Urbanístico, visam à tutela dessas funções urbanísticas, mediante normas que se destinam a proporcionar, conjunta ou isoladamente, as condições de segurança, salubridade, funcionalidade e estética da urbe.

Conforme preleciona HELY LOPES MEIRELLES, na obra "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Editores, São Paulo, 1994, página 351, "para propiciar segurança, higiene, saúde e bem-estar à população local, o Município pode regulamentar e policiar todas as atividades, coisas e locais que afetem a coletividade de seu território".

Leciona, ainda, que "a polícia das construções se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade."

O Procurador de Justiça OSWALDO LUIZ PALU, em artigo intitulado "O Controle Jurisdicional da Atividade Administrativa Urbanística", publicado na obra "TEMAS DE DIREITO URBANÍSTICO", do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Habitação e Urbanismo, do Ministério Público de São Paulo, volume 3, ensina: "... A atividade urbanística consiste na ação destinada a realizar os fins do urbanismo, ação destinada a aplicar os princípios do urbanismo, conforme lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, na obra "Direito Urbanístico Brasileiro", Malheiros, São Paulo, página 26.

A definição não deixa dúvidas quanto a ser uma ação, e não uma inação, indicando o atuar administrativo.

O urbanismo é uma função pública, cogente, obrigatória, seja ela de sistematização, de intervenção ou de ordenação urbanística.

Evidentemente que a jurisdição pode ser provocada para a consecução do atuar administrativo, na concreção das normas urbanísticas (artigos 129, III e 182, da Constituição da República).

As normas de direito urbanístico são cogentes e de ordem pública, não são conselhos ou recomendações. O objeto constitucionalmente protegido - e que não está à disposição do administrador - é a consecução das quatro funções urbanísticas (habitação, trabalho, circulação e lazer), **garantindo a segurança**, salubridade, funcionalidade e estética da urbe. Claros, nesse sentido, os termos da recente Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

V - DA LEGITIMIDADE DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ação civil pública surgiu em nosso ordenamento jurídico com o advento da Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1.985, destinada à reparação e proteção dos interesses difusos, assim compreendidos os metaindividuais, pertinentes a titulares não passíveis de determinação.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1.988, estendeu-se o cabimento da ação civil pública também para a tutela de interesses coletivos que, igualmente, transindividuais, se distinguem daqueles já mencionados apenas em razão da possibilidade de identificação do grupo.

Na hipótese presente, a legitimação do Ministério Público decorre justamente do artigo 129, inciso III, da Lei Maior (São funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos).

Falando por toda a doutrina, ÉDIS MILARÉ sintetiza que o Ministério Público é titular "por excelência" da ação civil pública.

A jurisprudência comunga desse entendimento:

*"O campo de atuação do MP foi ampliado pela Constituição de 1.988, cabendo ao Parquet a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sem a limitação imposta pelo art. 1º da Lei 7.347/85..." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 31.547-9-SP, Rel. Min. AMÉRICO LUZ, j. 06.10.93, v.u., DJU 8.11.93).*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VI - DA COMPETÊNCIA

Dispõe o artigo 2º da Lei nº 7.347/85: *"As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa"*.

A propósito, escreveu o mestre HUGO NIGRO MAZZILLI, na obra "Interesses Difusos em Juízo" (Editora Revista Tribunais, 4ª edição, página 120):

*"O art. 2º, da Lei nº 7.347/85, cuida do foro competente para a propositura da ação civil pública, que é o do local onde ocorrer o dano, não o local do ato ou fato, como seria a regra geral (art. 100, V, a, do Código de Processo Civil)"*.

No escólio de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY:

*"A competência é do foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano. Mesmo para as demais ações, sejam cautelares, de execução ou de conhecimento, é competente o foro do lugar onde o dano possa ou deva ocorrer.... E ainda que haja interesse e/ou intervenção da União, a competência para a ACP é da justiça estadual (CF 109, § 3º), com recurso para o T.R.F. (C.F. 109, §*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o T.R.F. (C.F. 109, § 4º), se no local do dano não houver vara da justiça federal" (Código de Processo Civil Comentado - 4ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 1.510).

Nesse sentido: *STJ 183; RSTJ 28/40*  
e *RTER 154/23*.

### ADMINISTRAÇÃO PELO VII - DO CONTROLE DA JUDICIÁRIO

Importante enfrentar a questão do controle da Administração exercido pelo Judiciário.

O Judiciário, como se sabe, não pode substituir o Executivo em pronunciamentos que lhe são privativos, sob pena de fazer tábula rasa do princípio constitucional da independência dos Poderes. Contudo, dizer se a Administração agiu com observância da lei, dentro de sua competência (ao expedir alvará de licença, por exemplo), é função específica da Justiça, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária, ou com fundamento político, ou mesmo no recesso das câmaras legislativas. Qualquer que seja a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito à apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei, e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade.

Esse é o entendimento do Excelso Pretório, que deixou julgado que a legalidade do ato administrativo, cujo controle cabe ao Poder Judiciário, compreende não só a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, como também os seus requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato, desde que tais elementos sejam definidos em lei como vinculadores do ato administrativo (STF, RDA 42/227).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem discrepância, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, com inegável acerto, que o controle jurisdicional se restringe ao exame da legalidade do ato administrativo; mas por legalidade ou legitimidade se entende não só a conformação do ato com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo (TJSP, RDA 89/1334, sendo o acórdão da lavra do Des. CARDOSO ROLIM).

Falando sobre a extensão do controle judicial sobre a discricionariedade, sustentou, com invejável precisão, o mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: **"nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio - e de resto fundamental - pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito"** (Curso de Direito Administrativo, 8ª edição, Malheiros Editores, página 562).

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, expoente entre os modernos administrativistas, lembra que: **"O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (artigos 5º, inciso LXXIII e 37)"** (Direito Administrativo, 8ª edição, 1.997, página 176).

Na mesma linha de entendimento, anota o eminente ANTONIO SOARES HENTZ: **"A faculdade de agir ao talante do agente administrativo jamais implicou em liberdade absoluta. Daí se dizer que raros são os atos totalmente vinculados, mas jamais haverá um ato inteiramente discricionário... Sempre, pois, que alguém puder invocar a ocorrência de lesão ou ameaça a direito seu e ligar a causa a ação emanada do poder público, basta que demonstre que essa ação produziu efeitos concretos em afronta à lei e à moralidade para que o Estado-juiz possa exercer o seu mister. Nesse desiderato, não estará o Poder Judiciário se imiscuindo em esfera protegida pela independência dos poderes, mas exercendo competência constitucionalmente deferida sem a limitação que se quer impor. A questão do mérito do ato administrativo, em suma, não impede o conhecimento judicial das causas que levaram à eleição de uma possibilidade entre tantas. Também o exame da conveniência e oportunidade não escapa do crivo revisional e já se diz jurisdicionalizada a ação do administrador público porque não se coaduna com os sentimentos de justiça a viabilidade de perdurar em seus efeitos uma ação inoportuna e**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inconveniente. É preciso que se vá além do mero exame externo da conduta administrativa, detendo-se na análise dos fatos para surpreender os desvios da finalidade legalmente prevista"* (Direito Administrativo e Judiciário, 1.998, páginas 82/84).

Portanto, não se desconhece a competência do Município para "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (artigo 30, VIII, da Constituição Federal).

Entretanto, no caso em tela, a Administração Pública Municipal, no exercício do seu poder de polícia, aprovou vários loteamentos e deixou de adotar medidas, inclusive judiciais, visando compelir os loteadores a implantarem as necessárias galerias pluviais; por outro lado, chegou a implantar loteamentos, desprovidos de galerias pluviais

Cumprir registrar que a própria Prefeitura Municipal elaborou levantamento que aponta a falta ou a deficiência de galerias pluviais em inúmeros bairros do município, inclusive, com riscos às pessoas, por conta de inundações, deixando, entretanto, de cumprir metas estabelecidas no próprio levantamento realizado, visando à solução desse grave problema.

### VIII- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1- a **CITAÇÃO** do MUNICÍPIO DE JAÚ, a fim de que responda à presente ação, querendo e lhe convindo, pena de revelia;

2- a **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, condenando-se o réu em obrigação de fazer, consistente na implantação de galerias pluviais nos bairros e loteamentos supracitados, constantes dos levantamentos elaborados pela própria Prefeitura Municipal de Jaú e pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Jaú, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3- a **FIXAÇÃO DE MULTA** de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais, caso seja descumprida a ordem judicial concedida, a partir do descumprimento;

4- a **CONDENAÇÃO** do réu nos ônus próprios da sucumbência;

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em Direito.

NESTES TERMOS,

D., R. e A. esta, com os inclusos documentos, atribuindo-se o valor de R\$ 50.000,00,

P. DEFERIMENTO.

Jaú, 08 de abril de 2008.

**CELSO ÉLIO VANNUZINI**

*Promotor de Justiça da Habitação e Urbanismo*